

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

LEI N° 938, DE 30 DE JULHO DE 2009

“Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de chefes e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.”

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente LEI:

Art. 1.º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de cada um dos Poderes do Município, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2.º Constituem práticas de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, dentro do Poder, aí incluída a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, ou de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder;

II – o exercício, em órgãos diversos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas do Poder, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder, em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, bem como de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder;

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Avenida Barão do Rio Branco nº165 – Centro. Tel. (67) 3292-1540 – Rio Verde de Mato Grosso – MS CEP
79480-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br

SÃO GABRIEL

Aviso de Licitação Pública
Modalidade Pregão Presencial nº 040/2009
 A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, com vistas a contratação de empresa para locação de 02 (duas) multifuncionais novas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS (Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, de Governo, de Desenvolvimento Econômico, Obras e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Assistência Social) em sessão pública, às 7:30hs do dia 18 de Agosto de 2009, na sala de reuniões, localizada à Avenida Getúlio Vargas nº 600, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação. Valor da Pasta do Edital é de R\$ 10,00 (dez reais) São Gabriel do Oeste - MS, 03 de Agosto de 2009.
 Ronilso Freitas Brandão - Pregoeiro

Aviso de Licitação Pública
Modalidade Pregão Presencial nº 041/2009
 A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, com vistas a contratação de empresa para locação de 02 (duas) multifuncionais novas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto em sessão pública, às 9:30hs do dia 18 de Agosto de 2009, na sala de reuniões, localizada à Avenida Getúlio Vargas nº 600, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação. Valor da Pasta do Edital é de R\$ 10,00 (dez reais) São Gabriel do Oeste - MS, 03 de Agosto de 2009.
 Ronilso Freitas Brandão - Pregoeiro

SÃO GABRIEL

Aviso de Licitação Pública
Modalidade Pregão Presencial nº 042/2009
 A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, com vistas a contratação de empresa para locação de 02 (duas) multifuncionais novas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em sessão pública, às 13:30hs do dia 18 de Agosto de 2009, na sala de reuniões, localizada à Avenida Getúlio Vargas nº 600, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação. Valor da Pasta do Edital é de R\$ 10,00 (dez reais) São Gabriel do Oeste - MS, 03 de Agosto de 2009.
 Ronilso Freitas Brandão - Pregoeiro

Aviso de Licitação Pública
Modalidade Pregão Presencial nº 043/2009
 A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, com vistas a contratação de empresa para locação de 02 (duas) multifuncionais novas, para atender as necessidades da FUNGAB - Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - MS, em sessão pública, às 15:30hs do dia 18 de Agosto de 2009, na sala de reuniões, localizada à Avenida Getúlio Vargas nº 600, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação. Valor da Pasta do Edital é de R\$ 10,00 (dez reais) São Gabriel do Oeste - MS, 03 de Agosto de 2009.
 Ronilso Freitas Brandão - Pregoeiro

Diário do Estado

Primeiro e único Diário da Região Norte

Vanguarda da Região Norte

Diretor Executivo:
Rubens Dantas de Souza

Diretora Administrativa:
Eloiza Dantas

Departamento Comercial:
Luciene Gama Fones: 3291-3668
3291-6546 / 3291-7321-9996-1218

Jornalista Responsável:
Ana Flávia Dorsa DRT- 563/MS
(67) 81394655-9963-6756

Colaboradores:
Dom Antonino Migliore,
Sidney Assis, Idest e Coxim Agora

Empresa Jornalística Nocko LTDA
CNPJ: 03.339.711/0001-83

Fundado em 13 de Setembro de 1999

Redação • Administração •
Parque Gráfico

Sede própria: Filinto Müller, nº 600

Centro - Coxim/MS

Fone-Fax: (067) 3291-3668-3291-6546

3291-7321- Celular (067) 9963-2233

e-mail: jornaldoestado@terra.com.br

Chapadão do Sul

representante - Márcio Fanti

Avenida Seis, nº 1363 - centro

(067)-3562-2066 - 9944-1444 - 99632233

e-mail: diario.estado@brturbo.com.br

São Gabriel do Oeste

representante: Marcelo Angelo

Rua Avenida Getúlio Vargas, nº 757

Edifício Policenter sala 211 - Centro

Telefone: (067) 3295-1388 - 9245-8325

Rio Verde de Mato Grosso

representante: Moisés Ventura

(067) 9942-9352-9963-2233 (67) 9996-1218

Sonora-Pedro Gomes

e Campo Grande

(67) 9996-1218 ou (67) 9963-2233

patentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, bem como de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder;

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, ou de ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder.

Art. 3º Constituem práticas de nepotismo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, previsto no quadro funcional da Câmara Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, ou de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal;

II - o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais Vereadores ou ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, bem como qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal;

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, ou ocupante de cargo de direção, chefia ou de assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal.

Art. 4º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III dos artigos 2º e 3º desta Lei, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado a Chefe de Poder ou servidor determinante da incompatibilidade.

2º A vedação constante do inciso III dos artigos 2º e 3º não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido

Art. 9º Deve-se entender como cargo de comissão ou de função comissionada: o cargo de confiança, de assessoria, direção ou de função remunerada, que tenha dispensado a realização de concurso público ou de concorrência, como no caso da contratação de empresa de assessoria.

Art. 10º A nomeação aos cargos de comissão ou função comissionada que contrarie o disposto nesta Lei, por ser nula de pleno direito, acarretará ao ocupante do cargo eletivo responsável pela nomeação à restituição aos cofres públicos de toda despesa oriunda da contratação irregular, sob pena de perda de mandato.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 30 de Julho de 2009.
 WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
 PREFEITO MUNICIPAL
 Registre - sc
 Publique - se
 Arquive - se

SONORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 001 AO CONTRATO Nº. 084/2009
PROCESSO nº: 076/2009
CONVITE nº: 023/2009

PARTES: Município de Sonora - MS e a Empresa Aparecida Lucilene Quaglia Zandonadi - ME.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira - Do Prazo de Vigência, que será prorrogado por mais 02 (dois) Meses, passando o prazo total do referido Contrato para 20/09/2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Amparo da Lei Federal nº. 8.666/93, e demais alterações pertinentes.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº 084/2009, no que não contrariar o termo aditivo.

DATA: 20 de Julho de 2009.
ASSINAM: Zelir Antonio Maggioni - Prefeito Municipal, pela Contratante e Aparecida Lucilene Quaglia Zandonadi, pelo Contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 001 AO CONTRATO Nº. 085/2009
PROCESSO nº: 077/2009
CONVITE nº: 024/2009

PARTES: Município de Sonora - MS e a Empresa Aparecida Lucilene Quaglia Zandonadi - ME.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira - Do Prazo de Vigência, que será prorrogado por mais 02 (dois) Meses, passando o prazo total do referido Contrato para 20/09/2009.

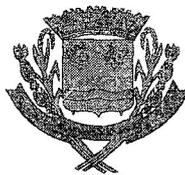
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Amparo da Lei Federal nº. 8.666/93, e demais alterações pertinentes.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº 085/2009, no que não contrariar o termo aditivo.

DATA: 20 de Julho de 2009.
ASSINAM: Zelir Antonio Maggioni - Prefeito Municipal, pela Contratante e Aparecida Lucilene Quaglia Zandonadi, pelo Contratado.

AGUARDEM...

Em breve mais um empreendimento para Rio Verde!!!



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, ou de ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder.

Art. 3º Constituem práticas de nepotismo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, dentre outras:

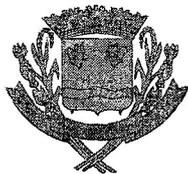
I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, previsto no quadro funcional da Câmara Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, ou de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal;

II – o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais Vereadores ou ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, bem como qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal;

IV – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, ou ocupante de cargo de direção, chefia ou de assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal.

Art. 4º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III dos artigos 2º e 3º desta Lei, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado a Chefe de Poder ou servidor determinante da incompatibilidade.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

2º A vedação constante do inciso III dos artigos 2º e 3º não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 5º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de ocupantes de cargos eletivos, de direção, chefia e de assessoramento, ou de Chefes dos Poderes contratantes, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 6º O nomeado ou designado, antes da posse em qualquer cargo, declarará por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma dos artigos 2º e 3º.

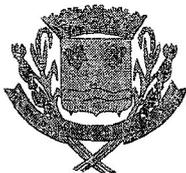
Art. 7º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, Promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas nas situações previstas nos artigos 2º e 3º.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º Os Poderes Executivo e Legislativo, em trinta dias, com base nas informações colhidas pela secretaria ou órgão de pessoal competente, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os seus órgãos, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismo de acesso ao serviço público baseados em processo objetivos de aferição de mérito.

Art. 9º Deve-se entender como cargo de comissão ou de função comissionada: o cargo de confiança, de assessoria, direção ou de função remunerada, que tenha dispensado a realização de concurso público ou de concorrência, como no caso da contratação de empresa de assessoria.

Art. 10º A nomeação aos cargos de comissão ou função comissionada que contrarie o disposto nesta Lei, por ser nula de pleno direito, acarretará ao ocupante do cargo eletivo responsável pela nomeação à restituição aos cofres públicos de toda despesa oriunda da contratação irregular, sob pena de perda de mandato.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

Art. 11º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 30 de Julho de 2009.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre – se
Publique – se
Arquive – se



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

LEI Nº 938, DE 30 DE JULHO DE 2009

“Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de chefes e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.”

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente LEI:

Art. 1.º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de cada um dos Poderes do Município, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2.º Constituem práticas de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, dentro do Poder, aí incluída a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, ou de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder;

II – o exercício, em órgãos diversos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas do Poder, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder, em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, bem como de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, ou de ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder.

Art. 3º Constituem práticas de nepotismo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, previsto no quadro funcional da Câmara Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, ou de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal;

II – o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais Vereadores ou ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, bem como qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal;

IV – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, ou ocupante de cargo de direção, chefia ou de assessoramento pertencente ao quadro funcional da Câmara Municipal.

Art. 4º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I , II e III dos artigos 2º e 3º desta Lei , as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado a Chefe de Poder ou servidor determinante da incompatibilidade.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

2º A vedação constante do inciso III dos artigos 2º e 3º não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 5º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de ocupantes de cargos eletivos, de direção, chefia e de assessoramento, ou de Chefes dos Poderes contratantes, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 6º O nomeado ou designado, antes da posse em qualquer cargo, declarará por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma dos artigos 2º e 3º.

Art. 7º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, Promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas nas situações previstas nos artigos 2º e 3º.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º Os Poderes Executivo e Legislativo, em trinta dias, com base nas informações colhidas pela secretaria ou órgão de pessoal competente, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os seus órgãos, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismo de acesso ao serviço público baseados em processo objetivos de aferição de mérito.

Art. 9º Deve-se entender como cargo de comissão ou de função comissionada: o cargo de confiança, de assessoria, direção ou de função remunerada, que tenha dispensado a realização de concurso público ou de concorrência, como no caso da contratação de empresa de assessoria.

Art. 10º A nomeação aos cargos de comissão ou função comissionada que contrarie o disposto nesta Lei, por ser nula de pleno direito, acarretará ao ocupante do cargo eletivo responsável pela nomeação à restituição aos cofres públicos de toda despesa oriunda da contratação irregular, sob pena de perda de mandato.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

Art. 11º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 30 de Julho de 2009.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre – se
Publique – se
Arquive – se

EDITORIAL

Quando pensamos que já vimos de tudo...

O território da política é o reino da hipocrisia. Pode dar enjões. Muitas vezes dá mesmo. Deveria ser diferente? Gostaríamos que fosse. Mas é assim que funciona. O aliado de hoje é o inimigo de amanhã. E o inimigo mortal de ontem se transforma no seu mais fiel defensor de hoje. O retrato mais do que perfeito desse espetáculo foi visto no primeiro dia de trabalho do Senado após o recesso parlamentar.

Quem poderia imaginar, alguns anos atrás, presenciar o hoje senador Fernando Collor (PTB-AL), ao lado do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, defendendo o presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP). Collor, que atacou Sarney e Lula para se eleger presidente, hoje faz parte da tropa de choque dos dois.

Esse exemplo acabado de falta de coerência com o passado, contudo, não é exclusividade desses três personagens da política brasileira. Basta procurar para encontrar outros tantos durante a nossa história. O inusitado dessa segunda-feira, volta do recesso, é que tudo ocorreu muito às claras. E que a aliança entre Collor e Sarney, com o apoio de Lula, acou exatamente o senador Pedro Simon (PMDB-RS), que tem se notabilizado pelos discursos inflamados na tribuna em defesa da moralidade da Casa.

SÃO GABRIEL

Aviso de Licitação Pública
Modalidade Pregão Presencial nº 040/2009
 A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, com vistas a contratação de empresa para locação de 02 (duas) multifuncionais novas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS (Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, de Governo, de Desenvolvimento Econômico, Obras e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Assistência Social) em sessão pública, às 7:30hs do dia 18 de Agosto de 2009, na sala de reuniões, localizada à Avenida Getúlio Vargas nº 600, São Gabriel do Oeste - MS, onde

SÃO GABRIEL

Aviso de Licitação Pública
Modalidade Pregão Presencial nº 042/2009
 A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, com vistas a contratação de empresa para locação de 02 (duas) multifuncionais novas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em sessão pública, às 13:30hs do dia 18 de Agosto de 2009, na sala de reuniões, localizada à Avenida Getúlio Vargas nº 600, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de

RIO VERDE

LEI Nº 938, DE 30 DE JULHO DE 2009

"Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de chefes e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências."

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente LEI:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de cada um dos Poderes do Município, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, dentro do Poder, aí incluída a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, ou de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder;

II - o exercício, em órgãos diversos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas do Poder, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder, em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, bem como de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder;

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexistência de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, ou de ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento desse mesmo Poder.

Art. 3º Constituem práticas de nepotismo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, previsto no quadro funcional da Câmara Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, ou de

RIO VERDE

precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 5º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de ocupantes de cargos eletivos, de direção, chefia e de assessoramento, ou de Chefes dos Poderes contratantes, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 6º O nomeado ou designado, antes da posse em qualquer cargo, declarará por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma dos artigos 2º e 3º.

Art. 7º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas nas situações previstas nos artigos 2º e 3º.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º Os Poderes Executivo e Legislativo, em trinta dias, com base nas informações colhidas pela secretaria ou órgão de pessoal competente, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os seus órgãos, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismo de acesso ao serviço público baseados em processo objetivos de aferição de mérito.

Art. 9º Deve-se entender como cargo de comissão ou de função comissionada: o cargo de confiança, de assessoria, direção ou de função remunerada, que tenha dispensado a realização de concurso público ou de concorrência, como no caso da contratação de empresa de assessoria.

Art. 10º A nomeação aos cargos de comissão ou função comissionada que contrarie o disposto nesta Lei, por ser nula de pleno direito, acarretará ao ocupante do cargo eletivo responsável pela nomeação a restituição aos cofres públicos de toda despesa oriunda da contratação irregular, sob pena de perda de mandato.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 30 de Julho de 2009.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
 PREFEITO MUNICIPAL

Registre - se

Publique - se

Arquive - se

SONORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL